

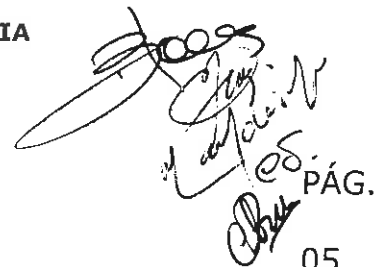


Handwritten initials

**JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CLARA
COIMBRA**

**REGULAMENTO
DO
CEMITÉRIO
DA
FREGUESIA**

INDICE



PÁG.

NOTA HISTÓRICA
PREÂMBULO

05
09

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - OBJECTO	11
ARTIGO 2º - DEFINIÇÕES LEGAIS	11
ARTIGO 3º - LEGITIMIDADE	12
ARTIGO 4º - COMPETÊNCIA	12
ARTIGO 5º - REMOÇÃO	13
ARTIGO 6º - TRANSPORTE	13
ARTIGO 7º - TRANSPORTE DE E PARA PAÍS ESTRANGEIRO	14

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 8º - LOCALIZAÇÃO	15
ARTIGO 9º - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	15
ARTIGO 10º - EXPEDIENTE GERAL E REGISTOS	15
ARTIGO 11º - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	16
ARTIGO 12º - RECURSOS HUMANOS	16

CAPÍTULO III - INUMAÇÃO E CREMAÇÃO

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 13º - REQUISITOS ESPECIAIS DAS INUMAÇÕES	17
---	----

SECÇÃO II - DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 14º - LOCAIS DE INUMAÇÃO	18
ARTIGO 15º - PRAZOS	18
ARTIGO 16º - FORMALIDADES E DOCUMENTAÇÃO	19
ARTIGO 17º - ABERTURA DE CAIXÃO DE METAL	21

SECÇÃO III - INUMAÇÃO EM JAZIGOS

ARTIGO 18º - JAZIGO DE FAMÍLIA	22
ARTIGO 19º - GAVETÃO (JAZIGO INDIVIDUAL)	22
ARTIGO 20º - INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBICA	22

SECÇÃO IV - INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

ARTIGO 21º - DISPOSIÇÕES COMUNS	23
ARTIGO 22º - CLASSIFICAÇÃO DE SEPULTURAS	23

2009
Cláudia
de
Almeida
Costa
Obrigado

PÁG.
24
24
25
25

ARTIGO 23º - SEPULTURAS TEMPORÁRIAS	24
ARTIGO 24º - SEPULTURAS PERPÉTUAS	24
ARTIGO 25º - INUMAÇÃO EM SEPULTURA COMUM NÃO IDENTIFICADA	25
ARTIGO 26º - INUMAÇÃO DE OSSADAS	25

SECÇÃO V - CREMAÇÃO

ARTIGO 27º - ÂMBITO	27
ARTIGO 28º - CREMAÇÃO POR INICIATIVA DO CEMITÉRIO	27
ARTIGO 29º - CREMAÇÃO DE CADÁVER QUE FOI OBJECTO DE AUTÓPSIA MÉDICO LEGAL	27
ARTIGO 30º - LOCAIS DE CREMAÇÃO	27
ARTIGO 31º - DESTINO DAS CINZAS	27
ARTIGO 32º - COMUNICAÇÃO DA CREMAÇÃO	28

CAPÍTULO IV - EXUMAÇÃO

ARTIGO 33º - PRAZOS	29
ARTIGO 34º - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	30

CAPÍTULO V - TRANSLADAÇÃO

ARTIGO 35º - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	31
ARTIGO 36º - EFECTUAÇÃO DE TRANSLADAÇÃO	32
ARTIGO 37º - COMUNICAÇÃO DE TRANSLADAÇÃO	32

CAPÍTULO VI - MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO

ARTIGO 38º - REGIME LEGAL	32
---------------------------	----

CAPÍTULO VII - TERRENOS, GAVETÕES E GAVETAS/OSSÁRIOS

SECÇÃO I - CONCESSÃO

ARTIGO 39º - TERRENOS	33
ARTIGO 40º - GAVETÕES (JAZIGOS INDIVIDUAIS) GAVETAS/ OSSÁRIOS INDIVIDUAIS	33

SECÇÃO II - DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

ARTIGO 41º - DISPOSIÇÕES GERAIS	34
ARTIGO 42º - OUTRAS FORMALIDADES	34

CAPÍTULO VII - ESTRUTURAS FUNERÁRIAS ABANDONADAS

ARTIGO 43º - CLASSIFICAÇÃO	36
ARTIGO 44º - DISPOSIÇÕES GERAIS	36
ARTIGO 45º - ESTADO DE DEGRADAÇÃO DAS ESTRUTURAS FUNERÁRIAS	37

CAPÍTULO IX - CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I - OBRAS

ARTIGO 46º - REQUISITOS E FORMALIDADES	38
ARTIGO 47º - DIMENSÕES E FORMA DAS ESTRUTURAS	39
ARTIGO 48º - LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA	40

SECÇÃO II - MONUMENTOS FUNERÁRIOS

ARTIGO 49º - REQUISITOS E FORMALIDADES	40
--	----

SECÇÃO III - SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO DAS ESTRUTURAS FUNERÁRIAS

ARTIGO 50º - REQUISITOS E FORMALIDADES	41
ARTIGO 51º - TRABALHOS EFECTUADOS POR PARTICULARES	42

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

ARTIGO 52º - NORMAS GENÉRICAS	43
ARTIGO 53º - SERVIÇOS ESPECIAIS	43

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

ARTIGO 54º - NORMAS ESPECÍFICAS	44
---------------------------------	----

CAPÍTULO XII - SANÇÕES E DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

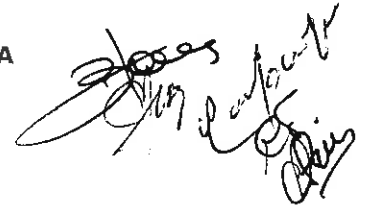
ARTIGO 55º - CONTRA-ORDENAÇÕES E COIMAS	46
ARTIGO 56º - SANÇÕES ACESSÓRIAS	47
ARTIGO 57º - COMPETÊNCIA	48
ARTIGO 58º - FISCALIZAÇÃO	48
ARTIGO 59º - DESTINO DO PRODUTO DAS COIMAS	48
ARTIGO 60º - DIREITO SUBSIDIÁRIO	49

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 61º - NORMAS REVOGATÓRIAS	50
----------------------------------	----

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 62º - MODELOS DE DOCUMENTOS	51
ARTIGO 63º - REQUESITOS E FORMALIDADES	51
ARTIGO 64º - INFRACÇÕES	51
ARTIGO 65º - OMISSÕES	52
ARTIGO 66º - ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO	52
ARTIGO 67º - ENTRADA EM VIGOR	52



NOTA HISTÓRICA

Parecerá descabida a inclusão deste apontamento histórico num documento que se pretende acessível a uma interpretação rápida, precisa e concisa.

Aceitaremos humildemente as críticas que, por isso, entendam justificadas. No entanto, pensamos que poderá exercer uma função pedagógica e promoverá um melhor entendimento do comportamento humano perante o passamento de familiares e amigos, a despeito de não constituir qualquer novidade para a maioria das pessoas.

Também não são novidade as divergentes reacções perante o fenómeno, com posturas extremas, desde aceitação natural e passiva até ao trauma profundo a condicionar, para sempre, a própria personalidade.

São ainda conhecidas certas formas de ostentação nos procedimentos e arranjo das sepulturas que, em alguns casos, sabemos dignas e sentidas, mas noutros, não passam de tentativas de compensação na morte, do que foi negado em vida.

De uma forma ou de outra, é visível uma postura cultural em todos os actos afectos à morte humana, caracterizados antes e depois do sepultamento por rituais que desde tempos remotos, cultural e geneticamente, o Homem assimilou e transmitiu até aos nossos dias.

Há provas arqueológicas que, pelo menos desde o Paleolítico Médio os homens se preocuparam com o destino a dar aos restos mortais dos seus familiares, sendo as jazidas do período Mustierense a mais objectiva prova, com aparecimento de esqueletos acorados, rodeados de ossos e de instrumentos e utensílios de pedra e osso. Falamos do período do homem de Neandertal, 60.000 a 40.000 anos a.C..

A partir do Neolítico o sepultamento começa a associar-se ao monumento funerário, nos dólmenes ou antas, alguns com características colectivas tendo em conta a quantidade de ossadas neles encontradas, sendo certo que neste período, tanto a cremação como a inumação, eram ritualmente praticadas a avaliar pelo espólio de objectos pessoais conjuntamente enterrados.

Na denominada idade do Bronze, os ritos funerários adquirem maior intensidade, onde surgem mais genericamente as sepulturas individuais, sendo o processo que rodeia a incineração dos cadáveres mais complexo. As cinzas eram colocadas em recipientes apropriados e estes enterrados, conjuntamente com objectos de adorno e uso pessoal do defunto e vasos com alimentos são colocados junto às urnas funerárias.

Na Antiguidade, manteve-se a prática do enterramento e da incineração dos cadáveres, mas, em algumas civilizações, nomeadamente no Egipto, surge uma forma de preparação dos corpos para a "viagem eterna", o embalsamamento em que, inicialmente, utilizavam para a conservação do cadáver o natrão (carbonato hidratado de cálcio). Mais tarde, passaram a extrair as vísceras, com excepção dos rins e do coração.

O processo foi sucessivamente melhorado, passando a usar-se a resina, e mais tarde, com a utilização de mirra, canela e outras essências, colocadas nas cavidades esvaziadas.

Não foram apenas os egípcios que embalsamavam os corpos dos defuntos, também do período pré-columbiano, no continente americano, foram encontradas múmias, sendo as mais notáveis as dos Incas.

A mumificação proporcionou a conservação dos corpos, resistindo estes ao virar de sucessivos milénios, sendo célebres as Pirâmides do Egipto como túmulos e espaços funerários dos Faraós, e no denominado Vale dos Reis, onde, para além dos sarcófagos e respectivas múmias, surgiram e continuam a surgir verdadeiros tesouros, em utensílios de uso pessoal, recipientes onde eram colocadas as vísceras, mobiliário, alimentos e até os próprios escravos, indispensáveis à "vida eterna", eram sepultados com os seus "senhores".

Importante será referir o comportamento, perante o passamento, dos povos que habitaram a Península Ibérica, já que deles herdámos usos, costumes e o comportamento perante a vida, a morte e o espírito.

Os Celtas promoviam o culto da divinização dos seus mortos, a eles se deveendo a celebração do dia 1 de Novembro. A sua rota de povo guerreiro, da Europa Central até ao Atlântico, ficou assinalada com cemitérios sucessivos, aos quais os historiadores denominaram por "campos de urnas". Os mortos que até então eram inumados, são por vezes incinerados e as cinzas recolhidas em urnas, depostas em túmulos que, quando a condição social do defunto exigia, continha mobiliário fúnebre importante. São conhecidos, em Portugal, os "campos de urnas" de Elvas e de Alpiarça.

Os Godos, mais propriamente os Visigodos, de quem são originários os vocábulos guerra e trégua, sendo um povo guerreiro, como qualquer outro à época, a sua tenacidade emprestava-lhe também a outra face nos seus códigos de leis. A sua relação com a morte sofreu a total influência de Roma a quem se aliaram, convertendo-se mais tarde ao catolicismo e como tal à cultura latino-eclesiástica.

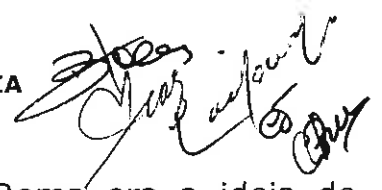
Os Etruscos foram os verdadeiros progenitores de Roma e do seu esplendor. Povo amável e inteligente que estabeleceu as primeiras regras ou normas de conduta social das quais nasce o "direito romano".

Nos primórdios de Roma os vivos honravam os mortos com competições atléticas, que praticavam completamente nus, considerando assim a morte, como uma simples passagem para uma nova existência.

Dedicavam a maior atenção e cuidados na construção e decoração dos cemitérios, representando os mortos em estátuas entregues a tarefas quotidianas, rodeadas de bens e objectos terrestres que, segundo supunham, continuavam a necessitar no além.

Na prática da cremação utilizavam recipientes (vaso canópico) para as cinzas com formas diversas, como uma cabeça ou corpo humano inteiro, cabanas de paredes de argamassa, por considerarem as sepulturas as "casas dos mortos".

Os altos dignitários romanos intitulavam-se o "orgulho de Roma", por se considerarem uma raça descendente de heróis, por isso, os seus escravos, quando obtinham a libertação e se tornavam abastados, tinham o dever de pagar a lápide tumular do seu ex-senhor, que seria o derradeiro e duradouro tributo das felizes relações que tinham unido ambos.



O que mais horrorizava os grandes senhores de Roma era a ideia de serem esquecidos depois da sua morte.

Os Árabes prestaram sempre a maior atenção ao dever de proteger a família e vingar aqueles que são mortos ou cuja honra é ultrajada, como tal para eles honrar os seus mortos é um dever sagrado, por vezes fanatizado.

Ao contrário do que muita gente possa pensar, os árabes são um povo de elevados sentimentos, de fé e esperança por um mundo cada vez melhor, na união de todos os povos do mundo.

Com o advento do cristianismo, os ritos funerários adquiriram formas mais simples e racionais com a prática da inumação, tendo caído em desuso a cremação e a praticar-se apenas o enterramento, opção igualmente seguida pelo islamismo.

A cremação nunca deixou, porém, de ser usada por inúmeros adeptos de outras religiões, como é o caso dos hindus, que ainda hoje lançam ao Ganges, o seu rio sagrado, cinzas fúnebres, e continuam a incinerar os seus mortos em piras de lenha, cuja composição tem a ver com a categoria social da família do defunto, sendo as fogueiras de sândalo apanágio dos ricos. Esta prática, pensamos que ainda hoje, obrigava a que a esposa do morto se auto imolasse na própria pira do marido.

Perseguidos por Roma, os primeiros cristãos refugiaram-se em catacumbas e nelas surgiram as primeiras sepulturas. Tal prática era não só devida à doutrina da ressurreição do corpo, como, mais tarde, à vontade de reunir os defuntos cristãos, num local distinto das necrópoles pagãs. Foi nas catacumbas que se desenvolveu a primeira arte cristã, na decoração pintada e nos baixos-relevos dos sarcófagos.

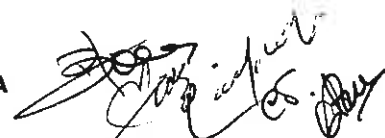
Mas, nem todas as catacumbas são cristãs, algumas são antigos cemitérios latinos, sepulturas judaicas e de defuntos de cultos de origem oriental.

Por ordem do Papa S.Dâmaso (que muitos historiadores atestam ter nascido em Guimarães), as necrópoles subterrâneas, nas quais os cristãos sepultavam os seus mortos, foram consideradas santuários. E foi o desejo dos cristãos que inumaram os corpos em lugares sagrados que motivou a prática do enterramento no interior dos templos.

Desde o Século XII até meados do Século XIII, não foi habitual em Portugal a inumação nas igrejas, após o que se tornou comum tal prática, dando-se simultaneamente o incremento da escultura tumular que, no Século XIV, entre nós, se desenvolveu a partir de três centros principais: Lisboa, Coimbra e Évora.

A escultura tumular cultivada nas mais díspares regiões do mundo, produziu igualmente em Portugal espécimes de considerável valor e requinte artístico, de que são exemplo os túmulos de D. Pedro e D. Inês e de D. João I e D. Filipa de Lencastre.

O uso da inumação no interior das igrejas de tal forma se enraizou no espírito das pessoas que a sua erradicação perdurou entre nós até finais do Século XIX, apesar dos Decretos de 27 de Março de 1805 e de 18 de Outubro de 1806 terem determinado, em Portugal, a construção de cemitérios públicos.



Um Decreto de 21 de Setembro de 1835, preconizava severas penas aos párocos que desrespeitassem a obrigatoriedade de os enterramentos serem feitos em cemitérios públicos.

Em 1884, nova legislação sobre inumações causou grande descontentamento popular, originando mesmo grandes motins e tumultos, tudo devido à resistência aos sepultamentos fora das igrejas.

A legislação implementava medidas de saúde e salubridade públicas, ao proibir as inumações em edifícios fechados.

Por esta forma, mais ou menos cronológica, facilmente se depreende o evoluir da postura do povo português, no seu complexo comportamento quando em confronto com a dignidade humana, o espírito e a fé religiosa, naturalmente oriunda de práticas e ideias que se podem encontrar: no sentimentalismo e divinização dos mortos por parte dos Celtas, na tenacidade e solidariedade do Visigodos (Godos), na defesa da família e nostalgia dos árabes, na fé inquebrantável e no espírito sagrado de respeito e temor pela morte herdado da cultura judaico-cristã.

Mas é do sentimento tipicamente romano de disciplina e respeito pela sociedade organizada, consubstanciada nos ensinamentos, usos e costumes da cultura dos povos colonizados pela antiga Roma, que se construíram os alicerces da sociedade ocidental até aos nossos dias, onde igualmente a fé católica pontifica nas denominadas "Obras de Misericórdia" - "ENTERRAR OS MORTOS".

BENIGNO GOMES

PREÂMBULO

O "direito mortuário" português, nos seus aspectos essenciais, encontra-se actualmente disperso por vários diplomas legais, que abaixo se identificam e caracterizam.

Para além da dispersão legislativa, refira-se a desactualização da terminologia utilizada, a natural evolução dos fenómenos em apreço, o desajustamento da disciplina jurídica, as transformações verificadas entretanto no país e, sobretudo, os graves problemas resultantes da saturação dos espaços dos cemitérios .

Aos problemas enunciados acrescentam-se os muitos entraves burocráticos num conjunto de conceitos desajustados da realidade e o vazio de conteúdo, ou mesmo da duplicação de sentidos.

Assim sendo, e tratando-se de uma das actividades autárquicas sobremaneira sensível, a publicação de um novo diploma legislativo era absolutamente necessário, tendo em conta que veio estruturar e precisar, pela primeira vez, um conjunto de princípios e directrizes conducentes a uma mais racional resolução dos problemas da gestão dos cemitérios.

Com a entrada em vigor, o Dec.-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, sobre o qual basicamente assentará o Regulamento do Cemitério da Freguesia de Santa Clara, foram revogados vários diplomas no seu todo e outros em parte, mantendo-se em vigor praticamente aqueles que transportam para a legislação portuguesa directivas ou acordos comunitários e internacionais.

Assim sendo, para além do novo diploma mantêm-se em vigor a seguinte legislação:

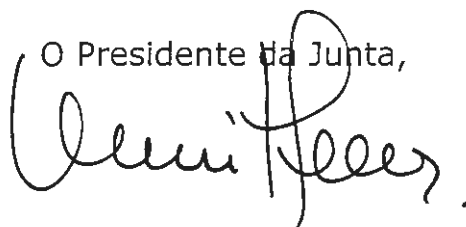
- Decreto-Lei nº 44220, de 3 de Março de 1962:-estabelece as normas para a construção e polícia dos cemitérios;
- Decreto nº 48.770, de 18 de Dezembro de 1968:- estabelece os modelos de regulamentos dos cemitérios, do qual foram revogadas as normas jurídicas;
- Decreto-Lei nº 417/70, de 1 de Setembro: - acordo internacional relativo ao transporte de cadáveres;
- Decreto-Lei nº 31/79, de 16 de Abril; - acordo internacional relativo à transladação de corpos de pessoas falecidas nos estados membros da C.E.;
- Disposições do Código do Registo Civil (artigos 192º a 209º);
- Disposições do Código do Processo Penal (artigos 151º a 163º e 171º a 173º);
- Disposições do Decreto-Lei nº 387-C/87, de 29 de Dezembro: - Pêricias Médico-legais - (artº 27º a 43º).

Tendo por base os diplomas e disposições legislativas atrás referidas e com a competência que nos é dada pelo artº 241º da Constituição da República Portuguesa, Acordo do Tribunal e Contas nº 307/88, de 21 de Janeiro, alínea c) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 23/97, de 2 de Julho, alínea d) do nº 3 do artº 2º e nºs 2 e 4 do artº 29º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, alíneas d) e s) do nº 1 do artº 27º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março,

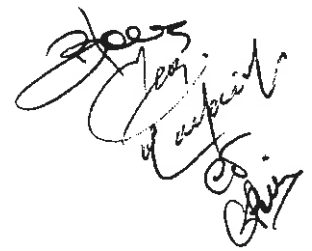
**JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CLARA
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA**

em consonância com as alíneas i) e q) do nº 1 do artº 15º deste último diploma, apresentamos à apreciação, discussão e aprovação o Regulamento do Cemitério da Freguesia, para vigorar após aprovação, nos termos da Lei, revogando o anteriormente "em vigor", aprovado em sessão da A. F. de 24 de Março de 1995.

Santa Clara (Coimbra), Setembro de 1999

O Presidente da Junta,

Benigno Brito Gomes

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO
DA
FREGUESIA DE SANTA CLARA



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

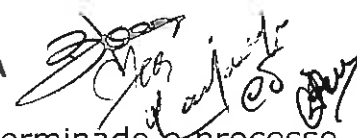
Artigo 1º
OBJECTO

O presente Regulamento, consubstanciado no Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, e legislação complementar, estabelece conceitos, orientações, procedimentos e normas jurídicas que visam disciplinar os actos fúnebres que ocorram no CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE SANTA CLARA.

Artigo 2º
DEFINIÇÕES LEGAIS

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) AUTORIDADE DE POLÍCIA: Polícia de Segurança Pública - COIMBRA
- b) AUTORIDADE DE SAÚDE: O Delegado Regional de Saúde do Concelho de Coimbra ou seus adjuntos;
- c) AUTORIDADE JUDICIÁRIA: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, do Tribunal Judicial de Coimbra, cada um aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) REMOÇÃO: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no nº 1 do artigo 5º do D.L.nº 411/98, de 30 de Dezembro;
- e) INUMAÇÃO: a colocação de cadáver ou ossadas em sepultura, gavetão, jazigo ou local de consumpção aeróbica;
- f) EXUMAÇÃO: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbica ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) TRANSLADAÇÃO: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou gavetão ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontravam, dentro do mesmo Cemitério ou para outro, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) CREMAÇÃO: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) COLUMBÁRIO: sepulcro subterrâneo;
- j) CENDRÁRIO: local destinado a depósito de recipientes com cinzas humanas;
- k) CADÁVER: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica ou redução a cinzas;



- l) OSSADAS: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- m) VIATURA E RECIPIENTE APROPRIADOS: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos, falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- n) PERÍODO NEONATAL PRECOCE: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- o) PEÇAS ANATÓMICAS: órgãos ou partes do corpo humano resultantes de acidente ou de intervenção cirúrgica.

Artigo 3º LEGITIMIDADE

1. Tem legitimidade para requerer a prática de actos fúnebres previstos no presente Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição legal testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, normalmente designadas por "uniões de facto";
 - d) Qualquer herdeiro do falecido;
 - e) Qualquer familiar do falecido;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática de actos fúnebres pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais par esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 4º COMPETÊNCIA

1. Todos os actos fúnebres e a conseqüente prestação de serviços, que ocorram dentro do Cemitério, devem ser requeridos previamente na Secretaria da Junta de Freguesia de Santa Clara ou, em casos excepcionais, ao Vogal do Executivo da Autarquia responsável pelo pelouro.
2. A transladação de cadáveres ou ossadas para outros Cemitérios deve igualmente ser requerida à Junta de Freguesia de Santa Clara, após autorização prévia da autoridade pública de saúde, quando for caso disso, mediante a apresentação de documento de prova dessa mesma autorização.



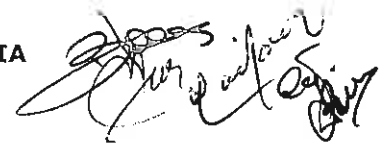
3. No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do Cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da Junta de Freguesia de Santa Clara.
4. Compete à Câmara Municipal de Coimbra promover a inumação de cadáveres não reclamados por qualquer das entidades referidas no artigo 3º do presente Regulamento, bem como a inumação ou a cremação de fetos mortos abandonados.

Artigo 5º REMOÇÃO

1. Os cadáveres abandonados e não reclamados por qualquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 3º do presente Regulamento serão obrigatoriamente removidos para a morgue do Instituto de Medicina Legal de Coimbra, competindo à autoridade policial diligências à respectiva remoção, podendo solicitar para o efeito a colaboração dos bombeiros ou de qualquer entidade pública.

Artigo 6º TRANSPORTE

1. O transporte de cadáver para o cemitério onde será inumado ou cremado é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencendo a entidade pública ou privada, dentro de:
 - a) Caixão de madeira - para inumação em sepultura ou em local de consumo aeróbica;
 - b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4mm - para inumação em Jazigo de família ou Gavetão/Jazigo Individual;
 - c) Caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor - para cremação;
2. O transporte de ossadas fora do Cemitério é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente a entidade pública ou privada, dentro de:
 - a) Caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira - para inumação em Jazigo Familiar, Gavetão/Jazigo Individual, Gaveta/Ossário individual ou Jazigo Geral da Freguesia;
 - b) Caixa ou urna de madeira facilmente destrutível por acção do calor - para cremação.



3. Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas foram transportados como frete normal por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação "MANUSEAR COM PRECAUÇÃO".
4. O transporte de cinzas resultantes de cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora do cemitério, é livre desde que efectuado em recipiente apropriado.
5. O transporte de caixões com cadáveres, ossadas ou recipientes contendo cinzas, dentro do cemitério, é efectuado consoante os casos da forma que for determinada pelo responsável do pelouro da Junta de Freguesia, ouvidos, se tal for considerado necessário, os restantes membros do órgão executivo da mesma, ou a autoridade pública de saúde.
6. A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada a transporte de cadáveres para dentro ou para fora do Cemitério, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.
7. Nos casos previstos nos nºs 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou urna, para fora ou para dentro do Cemitério da Freguesia, deve ser portadora de fotocópia simples de um dos documentos: Assento, Auto de Declaração de Óbito ou Boletim de Óbito, cuja exibição o responsável do pelouro da Junta e na sua falta o funcionário do Cemitério deverá solicitar.
8. O transporte de fetos humanos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, é igualmente feito em viatura apropriada, pertencente a entidade pública ou privada.

Artigo 7º TRANSPORTE DE E PARA PAÍS ESTRANGEIRO

Ao transporte para país estrangeiro de cadáver cujo óbito se tenha verificado em Portugal e ao transporte para Portugal de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em país estrangeiro aplicam-se as disposições contidas no Acordo Internacional Relativo ao Transporte de Cadáveres, aprovado pelo Decreto-lei nº 417/70, de 1 de Setembro, e no Acordo Europeu Relativo à Transladação dos Corpos de Pessoas Falecidas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 31/79, de 16 de Abril.



CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 8º LOCALIZAÇÃO

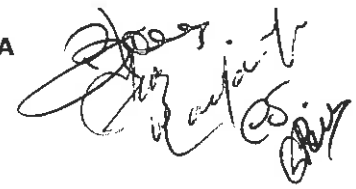
1. A Junta de Freguesia de Santa Clara é a entidade gestora e a sua sede situa-se na Urbanização Santa Isabel, 21 - 3040-092 - COIMBRA.
2. O Cemitério da Freguesia de Santa Clara situa-se na Rua Milagre das Rosas - Santa Clara - COIMBRA.

Artigo 9º HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. A Sede da Junta de Freguesia de Santa Clara tem o seguinte horário de atendimento à população: das 18.30 às 20.00 horas, de 2ª a 6ª Feira.
2. Se assim for considerado necessário e possível, o Executivo da Junta poderá deliberar a alteração do horário de atendimento da Autarquia.
3. O Cemitério da Freguesia encontra-se aberto ao público, diariamente, das 08.00 às 17.00 horas.

Artigo 10º EXPEDIENTE GERAL E REGISTOS

1. Os serviços de registos e expediente geral funcionam exclusivamente na Sede da Junta de Freguesia de Santa Clara onde serão tratados todos os assuntos inerentes ao bom funcionamento do Cemitério.
2. A solicitação de informações e esclarecimentos poderão ser efectuados através do telefone nº 813734 da Rede de Coimbra, no horário das 14.00 às 20.00 horas, de 2ª a 6ª Feira.
3. Excepcionalmente, por incompatibilidade horária, os assuntos relativos à organização e funcionamento do Cemitério, poderão ser tratados pelo responsável do pelouro do Órgão Executivo da Junta de Freguesia, ou quem, por impedimento temporário, o substitua.



Artigo 11º
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

A gestão, coordenação e funcionamento do Cemitério da Freguesia compete ao Órgão Executivo da Autarquia, com competências delegadas no Vogal da Junta responsável pelo pelouro, o qual responderá perante os restantes membros.

Artigo 12º
RECURSOS HUMANOS

1. Os serviços específicos do Cemitério da Freguesia, nomeadamente de inumação, exumação, transladação e inerentes, serão executados por um funcionário da Junta (coveiro) que responderá por todos os seus actos, funcionais e disciplinares, perante o Vogal da Autarquia, responsável pelo pelouro, ou quem o substitua por impedimento temporário.
2. Compete, ainda, ao funcionário do Cemitério (coveiro), o seguinte:
 - a) Promover de forma delicada, correcta e igualitária a recepção das pessoas, encaminhando para a Secretaria da Junta as suas solicitações em matéria de informação e esclarecimentos, relativas a requerimento de serviços, registos, expediente geral e pagamento de taxas;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, a legislação específica do "direito mortuário" e as deliberações dos Órgãos da Autarquia relacionadas com os serviços a seu cargo;
 - c) Fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de Jazigos de Família, Gavetões/Jazigos Individuais, Gavetas/Ossários Individuais e Sepulturas Perpétuas e Temporárias, para além de todo o inventário patrimonial a seu cargo, relativamente às normas sobre polícia do Cemitério da Freguesia;
 - d) Informar atempadamente o Órgão Executivo da Junta do que constituir infracção ao presente Regulamento, procurando identificar os eventuais prevaricadores;
 - e) Zelar pela conservação e limpeza do Cemitério, incluindo todas as suas instalações e espaços envolventes;
 - f) Cumprir um horário especial, fixado por deliberação da Junta, no respeito pelas leis em vigor para a função pública;
 - g) Solicitar ao Vogal do Executivo, responsável pelo pelouro, o apoio dos outros funcionários da Autarquia, para execução de trabalhos que não possa efectuar sozinho;
 - h) Solicitar, sempre que entender necessário, ao Vogal do Executivo responsável do pelouro, a requisição para compra de equipamento e materiais para utilização no Cemitério.

CAPÍTULO III

INUMACÃO E CREMAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

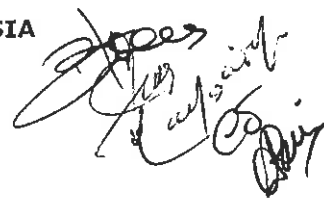
ARTIGO 13º

REQUISITOS ESPECIAIS DAS INUMACÕES

1. O Cemitério da Freguesia de Santa Clara destina-se a inumação de cadáveres de pessoas falecidas na área da Freguesia que, à data do óbito, nela residiam com carácter de permanência:
 - a) Define-se, por princípio, como residência permanente, a situação de inscrito no recenseamento Eleitoral da Freguesia de Santa Clara;
 - b) No caso de menores, com idade inferior a 18 anos, não inscritos ainda no Recenseamento Eleitoral, observar-se-á a residência dos pais ou outros familiares ou não, com os quais os menores coabitam.

2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de pessoas naturais da Freguesia de Santa Clara, cujos óbitos tenham ocorrido noutros locais;
 - b) Os cadáveres de pessoas com residência permanente na Freguesia de Santa Clara, cujos óbitos tenham ocorrido noutros locais, observando-se para o efeito o disposto nas alíneas a) e b) do ponto 1 deste artigo;
 - c) Os cadáveres de pessoas falecidas fora da área da Freguesia, que se destinem a Jazigos de Família, Gavetões Concessionados ou a sepulturas perpétuas, independentemente da situação de residentes ou naturais;
 - d) Os cadáveres de pessoas não abrangidas nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta, sob proposta do Vogal do Executivo responsável pelo pelouro, tendo em conta situações morais, sociais de dignidade humana, ponderosas e de manifesta necessidade de solução urgente.

3. A resolução de situações resultantes de catástrofe, calamidade pública, acidente de graves proporções de que resultem óbitos múltiplos, dependerá das deliberações tomadas pelo Executivo da Autarquia, em reunião extraordinária de emergência, marcada pelo Presidente da Junta ou, no seu impedimento, por quem legalmente o substitua.



SECÇÃO II

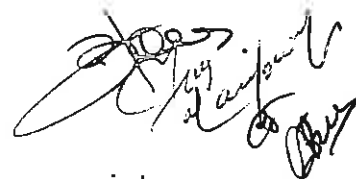
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 14º LOCAIS DE INUMAÇÃO

1. A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo, no caso do Cemitério da Freguesia de Santa Clara, ser efectuada exclusivamente em sepultura temporária, sepultura perpétua, Gavetão (Jazigo individual), Jazigo de Família ou local de consumpção aeróbica de cadáveres quando exista.
2. São excepcionalmente permitidas:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados, quando existam, a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizadas pelo Executivo da Autarquia, após deliberação da Assembleia de Freguesia e da Câmara Municipal de Coimbra;
 - b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito dos cadáveres ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários e, como tal, autorizadas pela Câmara Municipal de Coimbra.
3. A transladação para cemitério público de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas b) e c) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 3º do presente Regulamento, à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual a mesma vai ser efectuada.
4. No Jazigo da Freguesia não poderão ser inumados cadáveres temporária ou perpetuamente, incluindo o depósito de caixões com corpos seja qual for o período de tempo.
5. A Capela ou Câmara Ardente apenas poderão ser utilizadas no período que antecede o funeral e consequente inumação, ressalvando os casos previstos neste Regulamento que funcionarão como depósito transitório de caixões.

Artigo 15º PRAZOS

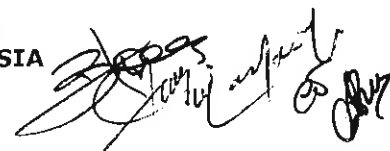
1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 (VINTE E QUATRO) HORAS sobre o óbito.



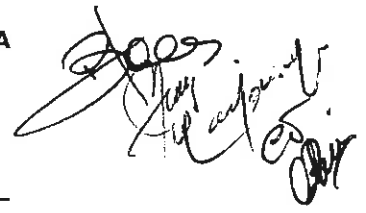
2. Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º - EM SETENTA E DUAS HORAS;
 - b) Se tiver transportado de país estrangeiro para Portugal - EM SETENTA E DUAS HORAS, após entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica - EM QUARENTA E OITO HORAS, após o termo da mesma;
 - d) Nos casos previstos no artigo 5º deste Regulamento - EM VINTE E QUATRO HORAS, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º.
3. Nos casos previstos no artigo 5º deste regulamento, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 (TRINTA) dias sobre a data de verificação do óbito.
4. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 (conforme nº 4 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro).
5. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.
6. Aos Domingos e Feriados não se procederá à inumação de cadáveres, ficando os mesmos em depósito (na Capela ou Câmara Ardente), com excepção dos casos previstos no nº 4.
7. Não se procederá à inumação de cadáveres entrados no Cemitério após as 16,30 horas (dezasseis horas e trinta minutos), ficando os mesmos em depósito (na Capela ou Câmara Ardente), com excepção dos casos previstos no nº 4.
8. As agências funerárias devem avisar a Junta de Freguesia, até às 10,00 horas do dia previsto para a inumação, sob pena de os cadáveres ficarem em depósito até ao dia seguinte.

Artigo 16º FORMALIDADES E DOCUMENTAÇÃO

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco sem que tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito, considerando-se igualmente os casos previstos no número seguinte.



2. Aos Sábados, Domingos e dias feriados, nas localidades onde não exista Conservatória do Registo Civil ou exista apenas uma, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, devem as conservatórias fornecer os impressos que forem necessários.
4. Nos casos previstos no nº 2, deve a autoridade de polícia remeter o duplicado ou cópia do boletim de óbito, no prazo de quarenta e oito horas, à Conservatória do Registo Civil competente para lavrar o respectivo assento, acompanhado da indicação do nome e da residência do declarante do óbito.
5. À emissão do boletim de óbito pela autoridade de polícia é aplicável o disposto nos artigos 194º e 196º do Código do Registo Civil, os quais tratam das formalidades relativas ao certificado médico, do suprimento do certificado de óbito e os registos do certificado de óbito.
6. Nos casos previsto no nº 2 deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 192º do Código do Registo Civil, que se prende com o prazo da declaração do óbito e o lugar onde a mesma deve ser feita.
7. Nenhum cadáver pode ser inumado sem que antes seja apresentado o boletim de óbito, sendo posteriormente arquivado na Junta de Freguesia.
8. No caso de morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 (vinte e duas) semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o prescrito nos números anteriores.
9. Nos casos previstos no nº 4 do artigo 15º deste Regulamento, para além do boletim de óbito, a pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o documento emitido pela autoridade de saúde, autorizando a inumação antes de decorridas as 24 horas previstas na Lei.
10. Na falta ou insuficiência da apresentação da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até à completa regularização. Decorridas 48 horas sobre o depósito ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, o funcionário do Cemitério (coveiro) obriga-se a informar de imediato, o Vogal do Executivo, Responsável do Pelouro, a fim de permitir à Autarquia de conhecimento do facto às autoridades de saúde e policial, por forma a serem tomadas as providências adequadas.



Artigo 17º
ABERTURA DE CAIXÃO DE METAL

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandato da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbica de cadáver não inumado;
 - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura de caixão na situação prevista na alínea c), do número anterior é feita de forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do Cemitério.
3. O disposto nas alíneas a) e c) do nº 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

SECÇÃO III

INUMAÇÃO EM JAZIGOS

Artigo 18º JAZIGOS DE FAMÍLIA

1. A inumação em jazigos de família obedece às seguintes regras:
 - a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 04,mm;
 - b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior;
 - c) Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo funcionário (coveiro).

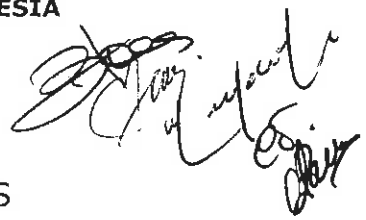
2. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, será o concessionário avisado por escrito, a fim de proceder à respectiva reparação, sendo-lhe marcado, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
 - a) Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista, no período designado, a Junta de Freguesia ordena-la-á, correndo as despesas de conta do concessionário;
 - b) Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura sendo de conta do concessionário o pagamento das despesas.

Artigo 19º GAVETÃO (JAZIGO INDIVIDUAL)

Aplicar-se ao Gavetão (Jazigo Individual) todo o conteúdo do artigo 18º (anterior).

Artigo 20º INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBICA

A inumação em local de consumpção aeróbica de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.



SECÇÃO IV

INUMAÇÃO EM SEPULTURAS

Artigo 21º DISPOSIÇÕES COMUNS

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas;

a) Para adultos:

- Comprimento 2.00 metros
- Largura 0,65 metros
- Profundidade 1,15 metros

b) Para crianças (menos de 8 anos de idade)

- Comprimento 1,50 metros
- Largura 0,55 metros
- Profundidade 1,00 metros

2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com uma área mínima para 90 (noventa) corpos e máxima para 300 (trezentos) corpos.

3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40m, mantendo-se para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m. de largura.

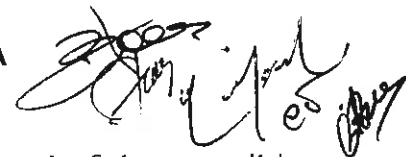
4. Poderão existir talhões privativos, se forem considerados justificados, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 14º deste Regulamento.

5. No cemitério haverá secções para inumação de cadáveres de crianças, separadas dos locais que se destinam à inumação de adultos.

Artigo 22º CLASSIFICAÇÃO DAS SEPULTURAS

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas destinadas a um período de inumação, nunca inferior a 3 (três) anos, findo o qual poderá proceder-se à exumação;



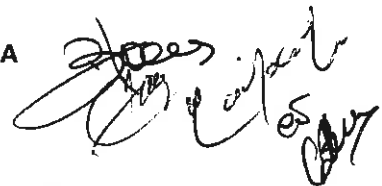
- b) Consideram-se perpétuas as sepulturas sobre as quais foi concedido o direito de uso com carácter de perpetuidade, extensível sucessivamente a herdeiros, em função dessa legitimidade nos termos do artigo 2133º (Classes Sucessíveis) do Código Civil Português, através de Alvará emitido pela Junta de Freguesia.

Artigo 23 SEPULTURAS TEMPORÁRIAS

1. A inumação em sepulturas temporárias obedece às seguintes regras:
 - a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de madeira facilmente deteriorável ou outros materiais de fácil biodegradação;
 - b) Excepcionalmente, em condições especiais, de cariz moral, social e de dignidade humana, ponderosas e de manifesta necessidade de solução urgente, poderão ser inumados cadáveres encerrados em caixão de zinco, mediante autorização do Presidente da Junta, sob proposta do Vogal do Executivo da Autarquia, responsável pelo pelouro;
 - c) Nos casos da alínea anterior, sempre que possível, deverá ser cortada a folha superior de zinco, se necessário solicitando autorização à autoridade de saúde, tendo sempre em conta o prescrito no artigo 17º do presente Regulamento.
2. Considerando as condições geológicas dos terrenos, a Junta de Freguesia, através do Vogal do Executivo, responsável pelo pelouro, ordenará a colocação de cal ou outro produto bioquímico, em quantidade adequada dentro do caixão ou na terra das sepulturas temporárias.
3. Nas sepulturas temporárias destinadas à inumação de cadáveres de crianças e jovens até aos 17 anos, por princípio, não deverá utilizar-se cal ou outro produto bioquímico.

Artigo 24º SEPULTURAS PERPÉTUAS

1. A inumação em sepulturas perpétuas obedece às seguintes regras:
 - a) O cadáver deve estar encerrado em caixão preferencialmente de madeira, facilmente deteriorável ou outros materiais de fácil biodegradação;
 - b) É permitida a utilização de caixões de zinco, observando-se o enunciado nas alíneas seguintes;
 - c) No caso de nova inumação, poderá proceder-se à exumação, decorrido o prazo mínimo legal, 3 (três) anos, desde que nas inumações anteriores



- se tenha utilizado caixões próprios para inumação em sepultura temporária;
- d) Com a utilização de caixões de zinco poderão efectuar-se 2 (duas) inumações, quando anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação em sepultura temporária;
 - e) Para os efeitos enunciados nas alíneas c) e d) deve ter-se em conta a remoção prévia das ossadas ou o enterramento das mesmas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados na nº 1 do artigo 21º do presente Regulamento.
2. Considerando as inumações em caixão de metal, sendo possível, poderá ser cortada a folha superior de zinco, a pedido ou com autorização dos familiares presentes e, se necessário, com autorização da autoridade de saúde, observando-se, sempre, o prescrito no artigo 17º do presente Regulamento e ouvido o Vogal do Executivo da Autarquia, responsável pelo Pelouro do Cemitério.

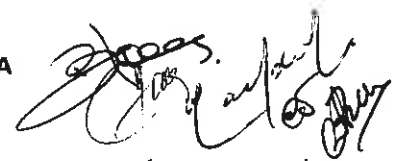
Artigo 25º
INUMAÇÃO EM SEPULTURA COMUM NÃO IDENTIFICADA

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, vulgarmente designada por "vala comum", salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados;
- c) No caso de se tratar de peças anatómicas.

Artigo 26º
INUMAÇÃO DE OSSADAS

- 1. No cemitério da Freguesia de Santa Clara, podem ser inumadas ossadas provenientes de exumações efectuadas no próprio cemitério ou provenientes de outros cemitérios.
- 2. No cemitério da Freguesia podem ser inumadas ossadas nos seguintes locais:
 - a) No Ossário Geral - quando não reclamadas ou abandonadas;
 - b) Em sepultura perpétua - por decisão do concessionário ou entidades a que se refere o artigo 3º do presente Regulamento;
 - c) No Jazigo da Freguesia - a requerimento das pessoas ou entidades a que se refere o artigo 3º do presente Regulamento;



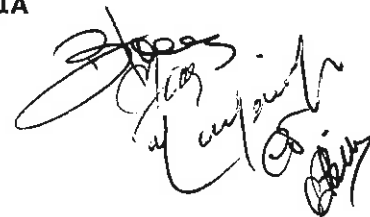
- d) No Jazigo de Família - a requerimento do concessionário ou das pessoas ou entidades a que se refere o artigo 3º do presente Regulamento;
- e) Em Gavetão/Jazigo Individual - a requerimento do concessionário ou das pessoas ou entidades a que se refere o artigo 3º do presente Regulamento;
- f) Em Gaveta/Ossário Individual - a requerimento do concessionário ou das pessoas ou entidades a que se refere o artigo 3º do presente Regulamento;

3. Nas sepulturas temporárias não é permitida a inumação de ossadas, pelo contrário, serão obrigatoriamente exumadas.

4. Antes de se proceder à inumação de ossadas e encerradas em urnas adequadas, serão previamente tratadas, lavadas e desinfectadas.

5. Quando as urnas com ossadas são provenientes de outros cemitérios, o funcionário do cemitério (coveiro) ou quem o substitua obrigam-se a verificar o estado sanitário das mesmas, sem o que não serão aceites e naturalmente inumadas.

6. Nos casos de inumação, descritos nas alíneas c), d), e) e f) do nº 2 as ossadas, depois de tratamento adequado, serão encerradas em urnas próprias.



SECÇÃO V
CREMAÇÃO

Artigo 27º
ÂMBITO

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 28º
CREMAÇÃO POR INICIATIVA DO CEMITÉRIO

A entidade responsável pela administração do Cemitério pode ordenar a cremação de :

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções funerárias que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados;
- e) Peças anatómicas.

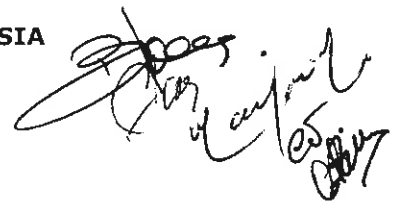
Artigo 29º
CREMAÇÃO DE CADÁVER QUE FOI OBJECTO DE AUTÓPSIA MÉDICO-LEGAL

Se o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal, só poderá ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

Artigo 30º
LOCAIS DE CREMAÇÃO

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do território, de Saúde e do Ambiente.

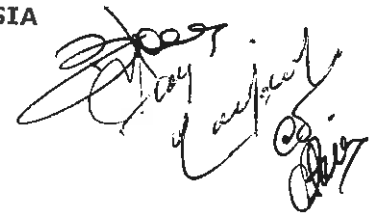
Artigo 31º
DESTINO DAS CINZAS

Handwritten signature and date '25/11/17'.

1. As cinzas resultantes de cremação ordenada pela entidade responsável pela Administração do cemitério são colocadas em Cendrário.
2. As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:
 - a) Colocadas em Cendrário;
 - b) Colocadas em Sepulturas Perpétuas, Jazigo de Família, gavetão de Concessionário, Gaveta/Ossário Individual, jazigo da Freguesia ou Columbário, dentro de recipiente apropriado;
 - c) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

Artigo 32º
COMUNICAÇÃO DA CREMAÇÃO

A entidade responsável pela administração do Cemitério, onde tiver sido efectuada a cremação deve proceder à comunicação, para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71º do Código do Registo Civil, que trata dos averbamentos ao assento de óbito.

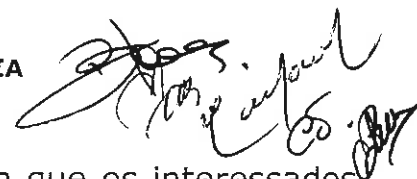


CAPÍTULO IV

EXUMAÇÃO

Artigo 33º PRAZOS

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbica antes de decorridos 3 (três) anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária.
2. Se o momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de 2 (dois) anos, até à mineralização do esqueleto.
3. No caso de uma nova inumação, em sepultura perpétua, se a anterior foi efectuada em caixão de zinco, sem que tenha sido rasgada ou cortada qualquer das partes metálicas, conforme alínea d) do nº 1 do artigo 34º, do presente Regulamento, admite-se a possibilidade de abertura do coval, antes de decorrido o prazo legal, tomadas as devidas precauções, por decisão do Presidente da Junta, sob proposta do Vogal do Executivo, responsável do Pelouro do Cemitério.
4. Em sepultura temporária a exumação de cadáver inumado em caixão de zinco, observando-se os casos previstos no Presente Regulamento, não poderá ocorrer antes de decorridos 10 (dez) anos, tendo sempre em conta o recurso à autoridade de saúde.
5. Sempre que seja decidido proceder a exumações, a Junta de Freguesia fará publicar Avisos convidando os interessados a acordarem a data e a hora em que as mesmas terão lugar, informar se pretendem estar presentes e sobre o destino das ossadas, observando o seguinte:
 - a) Os avisos serão publicados, mensalmente, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do fim do período legal da inumação;
 - b) Os interessados deverão contactar a Secretaria da Sede da Junta, até 8 (oito) dias antes, da data prevista para a abertura do coval, indicada no aviso;
 - c) O contacto dos interessados com a Secretaria da Autarquia, deverá efectuar-se nas horas normais de expediente, ou pelo telefone, das 14,00 às 20,00 horas, de 2ª a 6ª Feira;
 - d) Simultaneamente, com a publicação dos avisos, a Autarquia avisará do facto, através de ofício, a família do falecido, para a morada existente nos seus ficheiros.



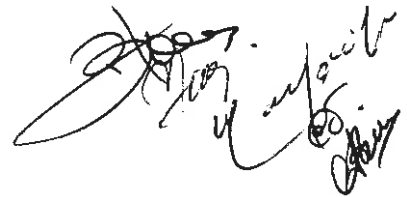
Handwritten signature and date, possibly "2005" and "Coimbra".

- e) Decorrido o prazo previsto para a exumação, sem que os interessados promovam qualquer diligência ou contacto com a Autarquia, a mesma será efectuada, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para o Ossário Geral.

Artigo 34º
DIPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. A exumação das ossadas de um caixão de metal inumado em Jazigo de Família ou Gavetão (Jazigo Individual) só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorada que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver:
 - a) A consumpção neste caso será obrigatoriamente verificada pela autoridade de saúde;
 - b) Em alternativa, a consumpção poderá ser constatada por médico dos Serviços da Câmara Municipal de Coimbra;
2. As ossadas exumadas de caixão de metal que por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para outro local dentro do cemitério, nos termos do nº 2 do artigo 18º do presente Regulamento, serão depositadas no local originário ou noutra local acordado com a Autarquia.
3. É proibida a abertura de caixões de metal, salvo em cumprimento de mandato judicial ou quando ordenada pela autoridade de saúde competente, para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após falecimento.

CAPÍTULO V
TRANSLADAÇÃO

Handwritten signature and stamp in the top right corner of the page.

Artigo 35º
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. As transladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.
2. As transladações serão igualmente requeridas às Entidades a quem cabe a administração de cada cemitério.
3. Tem legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades a que se refere o artigo 3º do presente Regulamento.
4. A autorização da transladação será concedida mediante alvará, também designado por "Livre Trânsito Mortuário":
 - a) O alvará, que serve de guia de condução do cadáver a transladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade de saúde competente após o exame das condições em que vai realizar-se a transladação;
 - b) No alvará deve ser aposto o visto do conservador do Registo Civil, sem o qual a transladação não poderá ser efectuada.
5. Não carecem de alvará as transladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de 48 (quarenta e oito) horas e que se destinem a ser inumados em cemitérios do próprio Concelho nem as transferências dentro do Cemitério da Freguesia de Santa Clara.
6. As transferências dentro do Cemitério da Freguesia dependem da autorização do Presidente da Junta, mediante proposta do Vogal do Executivo da Autarquia, responsável pelo pelouro.
7. Antes de decorridos 3 (três) anos sobre a data da inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.
8. A Junta de Freguesia deverá ser avisada com antecedência do dia e hora em que se pretende fazer a transladação, competindo ao Vogal do Executivo, responsável pelo pelouro, acompanhar pessoalmente as diligências e formalidades de cada transladação, na área da Freguesia.
9. Quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério, as exumações, assim como o encerramento da cadáveres a transladar para fora da localidade onde os óbitos ocorrerem, assistirá a autoridade de saúde competente.



10. Nos ficheiros de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas quer para dentro quer para fora do Cemitério da Freguesia, devendo ainda exarar-se no verso do Alvará (Livre Trânsito Mortuário) as notas que dos mesmos ficheiros e livros de registo constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

Artigo 36º
EFECTUAÇÃO DA TRANSLADAÇÃO

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
2. Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.
3. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou em urna de madeira apropriada.

Artigo 37º
COMUNICAÇÃO DA TRANSLADAÇÃO

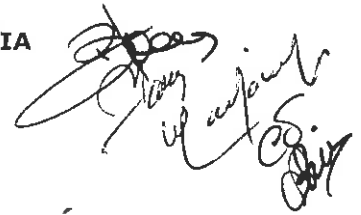
A entidade responsável pela administração do cemitério de onde tiver sido efectuada a transladação deve proceder à comunicação para os efeitos da alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil, o qual se reporta aos averbamentos ao assento de óbito.

CAPÍTULO VI

MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO

Artigo 38º
REGIME LEGAL

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas, que aí estejam inumados, e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da respectiva Câmara Municipal.



CAPÍTULO VII

TERRENOS, GAVETÕES E GAVETAS/OSSÁRIOS

SECÇÃO I

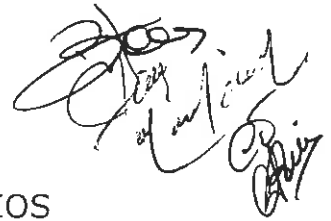
CONCESSÃO DO DIREITO DE USO

Artigo 39º TERRENOS

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, no Cemitério, para sepulturas e construção ou remodelação de Jazigos de Família.
 - a) O requerimento deve ter a assinatura reconhecida, mencionar o cemitério e a indicação precisa do terreno;
 - b) As concessões a que se refere o presente artigo ficarão dependentes da existência de terrenos par jazigos e sepulturas perpétuas e da deliberação para o efeito da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.
2. A concessão de terrenos será titulada por Alvará do presidente da Junta de Freguesia, do qual constarão os elementos de identificação do concessionário e sua morada, referências do jazigo de família ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar-se, por averbamento, os sucessivos titulares da concessão do direito de uso, nos termos do artigo 2133º do Código Civil Português.

Artigo 40º GAVETÕES (JAZIGO INDIVIDUAL) E GAVETAS/OSSÁRIOS

1. Através de concurso de adesão, os interessados poderão adquirir a concessão do direito de uso de Gavetões e Gavetas, eventualmente existentes, nas condições publicitadas em Edital, previamente aprovadas pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.
2. A concessão do direito de uso será titulada por Alvará do Presidente da Junta de Freguesia, do qual constarão os elementos de identificação do concessionário e sua morada, nele devendo mencionar-se , por averbamento, os sucessivos titulares da concessão, tendo em conta o artigo 2133º do Código Civil Português.



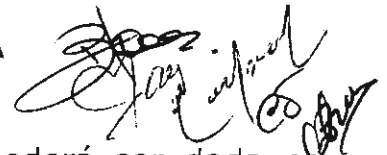
SECÇÃO II
DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 41º
DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os concessionários de terrenos destinados a jazigos obrigam-se à sua construção, no prazo de 2 (dois) anos, após a data da concessão.
2. A inobservância do prazo referido no nº anterior, fará incorrer o concessionário numa multa de 10%, sobre o valor base de licitação constante na Tabela de Taxas da Freguesia, em vigor.
3. Com o pagamento da multa referida no nº anterior é prorrogado, por mais dois (2) anos, o prazo da respectiva construção.
4. Se o prazo fixado no nº anterior, também não for cumprido, caduca a concessão do direito de uso, com perda de todas as importâncias pagas e todo o equipamento e materiais encontrados no local da obra, que reverterem a favor da Autarquia.
5. Os concessionários de Jazigos obrigam-se à sua conservação e limpeza, interior e exterior, bem como efectuar obras de restauro, requerendo previamente por escrito e liquidando a taxa da licença prevista na Tabela de Taxas da Freguesia.
6. O não cumprimento do preceituado no nº anterior, poderá a Autarquia ordenar a execução dos trabalhos, exigindo posteriormente dos concessionários o reembolso dos custos no prazo de sessenta (60) dias, findo o qual haverá lugar a recurso judicial
7. A concessão do direito de uso de lotes para jazigos ou de jazigos já construídos são transmissíveis, sucessivamente a herdeiros do concessionário, através de averbamento no Alvará, observando-se o artigo 2133º do Código Civil Português. (Classes Sucessíveis).

Artigo 42º
OUTRAS FORMALIDADES

1. As inumações, exumações e transladações a efectuar em Jazigos de Família, Gavetões/Jazigos Individuais, Gavetas/Ossários Individuais e Sepulturas Perpétuas, dependem de autorização expressa dos concessionários ou de quem legalmente os representar.



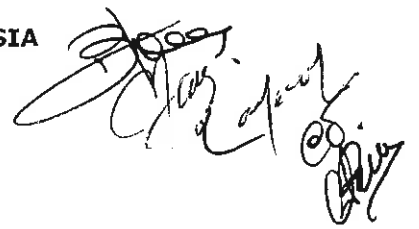
- a) Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do Alvará de Concessão;
- b) Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização, a menos que alguma das entidades constantes do artigo 3º do presente Regulamento, justifique vontade ou decisão contrária, observando-se a ordem prescrita no artigo 2133º do Código Civil Português;
- c) Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua observando-se o artigo 2133º do Código Civil Português. (Classes Sucessíveis).

2. Os concessionários do direito de uso de Jazigos de Família, Gavetões/Jazigos Individuais, Gavetas/Ossários Individuais podem promover a transladação de restos mortais aí depositados a título temporário, depois de cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares, obrigando-se posteriormente a avisarem a Autarquia do dia e da hora a que terá lugar as respectivas transladações.

- a) A transladação a que alude este nº só poderá efectuar-se para outro Jazigo, gavetão, gaveta ou Jazigo da Freguesia;
- b) Os restos mortais depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário ou quem legalmente o represente.

3. Os concessionários de Jazigos, Gavetões ou Gavetas que, a pedido de interessados legítimos, não facultarem a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, serão notificados a fazê-lo, em dia e hora certa, sob pena de os serviços da Autarquia promoverem a respectiva abertura de acesso. Neste último caso, será lavrado auto de ocorrência, assinado pelo Vogal do Executivo, responsável pelo pelouro e o funcionário do cemitério e, ainda, por duas testemunhas presentes.

4. Será punido com multa, constante de diplomas legais e regulamentares, o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas, em Jazigos de Família, Gavetão, Gaveta ou Sepultura perpétua.



ESTRUTURAS CAPÍTULO VIII
FUNERÁRIAS ABANDONADAS

Artigo 43º
CLASSIFICAÇÃO

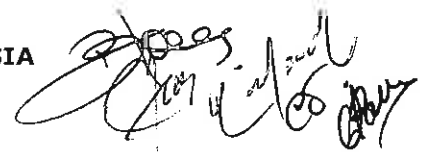
1. Para efeitos do presente capítulo, consideram-se estruturas funerárias todas as que foram objecto de concessão do direito de uso, a saber:
 - a) Sepultura Perpétua;
 - b) Gaveta/Ossário Individual;
 - c) Gavetão/Jazigo Individual;
 - d) Jazigo de Família.

2. Consideram-se automaticamente prescritas as concessões de direito de uso que se encontrem na situação inserta na alínea e) do nº 1 do artigo 2133º do Código Civil Português. (Classes Sucessíveis), classificando-se assim abandono automático.

Artigo 44º
DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se caducas as concessões do direito de uso, as estruturas funerárias referidas no nº 1 do artigo anterior cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos, por período superior a 10 (dez) anos, nem se apresentem a reivindicá-las dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos do Concelho de Coimbra e afixados nos lugares habituais:
 - a) O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras, de restauro, beneficiação, conservação ou limpeza que nas mencionadas estruturas funerárias tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos concessionários ou situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos legais e regulamentares;
 - b) Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no Jazigo placa indicativa do abandono.

2. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no nº anterior, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do incumprimento das formalidades estabelecidas, enviado ao Presidente da Câmara Municipal de Coimbra,



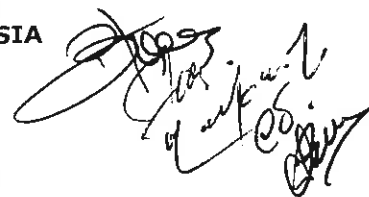
para ser declarada a prescrição, sob proposta do Presidente da Junta de Freguesia.

3. O Presidente da Câmara Municipal, precedendo deliberação desta, fará a declaração de prescrição da estrutura funerária, à qual será dada a publicidade, mencionada no corpo deste artigo.
4. Os caixões ou urnas com corpos, ossadas ou cinzas existentes numa estrutura funerária declarada prescrita, quando delas sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, em local destinado pela Junta para o efeito, cumpridas eventuais formalidades legais e regulamentares, caso não sejam reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a data da declaração de prescrição.

Artigo 45º

ESTADO DE DEGRADAÇÃO DAS ESTRUTURAS FUNERÁRIAS

1. Quando qualquer estrutura funerária identificada no nº 1 do artigo 42º do presente Regulamento se encontrar em ruínas ou num estado de degradação facilmente perceptível, o Presidente da Junta de Freguesia promoverá diligências, junto do Executivo Municipal, por forma a constituir uma comissão de análise, dando conhecimento desse facto aos interessados por meio de ofício (registado com aviso de recepção), fixando-lhes um prazo de 60 (sessenta) dias para o início das obras necessárias:
 - a) A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um deles, pelo menos ser técnico com licenciatura superior de Engenharia Civil ou de Arquitectura;
 - b) Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, deve o Presidente da Junta de Freguesia efectuar diligências junto do Executivo Municipal, no sentido de obter apoio técnico, de recursos humanos e eventualmente financeiro para ordenar a recuperação ou a demolição da estrutura funerária nessa situação, que se comunicará aos interessados em ofício (registado com aviso de recepção).
2. Os caixões ou urnas com corpos, ossadas ou cinzas da estrutura a demolir, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado para o efeito pela Autarquia, caso não sejam reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a data da demolição.




CAPÍTULO IX
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I
OBRAS

Artigo 46º
REQUISITOS E FORMALIDADES

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de estruturas funerárias concessionadas ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o processo da obra, em triplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Coimbra, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.
 - a) Compete à Junta de Freguesia diligenciar junto da Câmara Municipal de Coimbra, por forma a obter o apoio técnico para a apreciação e aprovação do projecto e decisão do licenciamento;
 - b) Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura original ou inicial.
2. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, equipamento, cores, etc..
3. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
4. Nos Jazigos de Família devem efectuar-se com regularidade obras de conservação e limpeza, no máximo de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham:
 - a) Para o efeito do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 44º, os concessionários serão avisados da necessidade da execução de obras, marcando-lhes prazo para o efeito;
 - b) Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido na alínea anterior, pode a Junta ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados que, sendo vários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas;

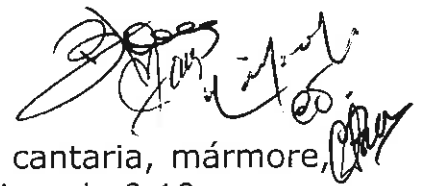


- c) Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto na alínea a);
- d) Sempre que o concessionário da estrutura funerária não tiver indicado na Secretaria da Junta morada actualizada, será irrelevante a invocação de falta de conhecimento do aviso a que se refere a alínea a);
- e) É proibida a pintura de Jazigos construídos com revestimento em mármore, cantaria ou granito das paredes;
- f) Na reparação e limpeza dos Jazigos e outras estruturas funerárias devem ser utilizados produtos que não alterem a cor da pedra nem a traça original.

Artigo 47º

DIMENSÕES E FORMA DAS ESTRUTURAS FUNERÁRIAS

1. Os terrenos destinados à construção de Jazigos de Família estão loteados pela Junta de Freguesia e terão as seguintes dimensões:
 - a) Tanto a frente, como o fundo têm 3,00m, isto é, uma área de 9m²;
 - b) A área de construção não poderá exceder 2,50m de frente por 3,00 de fundo;
 - c) Os Jazigos de Capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30 de fundo;
2. Os Gavetões/Jazigos Individuais serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas interiores;
 - a) Comprimento = 2,00., largura = 0,75m. e altura = 0,55m.;
 - b) Neste tipo de construção não haverá mais de 5 (cinco) células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo, também, dispor-se em subterrâneos;
 - c) Na parte subterrânea dos Jazigos individuais exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.
3. As Gavetas/Ossários individuais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento = 0,80m., largura = 0,50m. e altura = 0,40m.;
 - b) Os Ossários individuais (gavetas) não terão mais de 7 (sete) células sobrepostas, acima do nível do terreno,
 - c) A exemplo do previsto na alínea c) do nº 2, admite-se igualmente a construção de ossários subterrâneos, com a observância das mesmas exigências.



- 4.As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em cantaria, mármore, granito ou outro tipo de rocha com a espessura máxima de 0,10m:
- a) Os revestimentos ou coberturas só poderão colocar-se pelos interessados, após deferido o requerimento dirigido à Junta de Freguesia, que exigirá, se assim o entender, projecto, planta ou o fornecimento de simples elementos estruturais e respectivas dimensões;
 - b) No caso de simples colocação de coberturas de tipo genérico, aprovado pela Junta apenas se exigirá o requerimento respectivo.
- 5.Mediante autorização da Junta, através de requerimento feito pelos interessados, quer as sepulturas perpétuas quer as temporárias poderão ser revestidas com cobertura em mármore ou pedra similar, cimento ou ferro com forma oval ou rectangular, mas, em nenhum dos casos, as suas dimensões poderão ultrapassar 1,60m. de comprimento e 0,65m. de largura.

Artigo 48º
LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

A tudo o que nesta secção não se encontra especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II
MONUMENTOS FUNERÁRIOS

Artigo 49º
REQUISITOS E FORMALIDADES

- 1.Os monumentos funerários existentes ou a erigir poderão constituir valores arquitectónicos e como tal de enriquecimento do cemitério e da própria Freguesia, assim:
- a) Competirá à Junta e Assembleia de Freguesia impedir a retirada do cemitério qualquer estrutura funerária que represente real valor histórico e qualidade artística, arquitectónica e monumental, através de negociação com os proprietários, se outra forma legal não subsistir;
 - b) Deverão ter em conta os membros dos Órgãos da Autarquia, em futuras edificações de monumentos funerários, com qualidade artística, a possibilidade de condicionar a sua reversão a favor do Património da Autarquia e do seu Cemitério.

2. Nenhum monumento poderá ser erigido no cemitério, sem a devida deliberação da Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta, perante projecto previamente elaborado e apresentado pelos interessados, do qual deverá constar os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a utilizar, aparelhos, cores, etc.;
- c) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

SECÇÃO III

SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO DAS ESTRUTURAS FUNERÁRIAS

Artigo 50º

REQUISITOS E FORMALIDADES

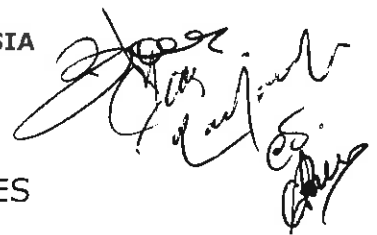
1. Nas estruturas funerárias, incluindo sepulturas, permite-se a colocação de cruzes, inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas, religiosas ou outras que possam ferir a susceptibilidade da opinião pública, ou que pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos em confronto com outros ideais de natureza igual ou próxima.
3. Igualmente não será permitida a colocação de lápides, com epitáfios, mensagens e outras descrições fora das sepulturas e Jazigos de Família, sobretudo nas paredes, muros interiores e exteriores, de todas as instalações do Cemitério.
4. É permitido embelezar as construções e estruturas funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos com plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local e o acesso às estruturas funerárias mais próximas.
5. Todas as iniciativas permitidas no corpo deste artigo, serão precedidas de requerimento à Autarquia e concedidas pelo Presidente da Junta, sob proposta do Vogal do executivo, responsável pelo pelouro.
6. Os objectos utilizados para fins ornamentais ou de culto, em jazigos e sepulturas, não poderão ser retirados sem a devida autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem o conhecimento e anuência da Junta de Freguesia, por intermédio do Vogal do Executivo, responsável pelo pelouro

7. As pedras tumulares ou outros sinais funerários existentes nas sepulturas poderão ser restituídos aos familiares dos falecidos, mediante requerimento ao Presidente da Junta:
- a) O requerimento deverá ser feito até 30 dias após a abertura do coval;
 - b) As pedras restituídas deverão ser retiradas do cemitério no prazo de 30 (trinta) dias, após deferido o pedido de restituição;
 - c) A falta de cumprimento do descrito nos números e alíneas anteriores, os ornamentos, sinais funerários e coberturas passam a fazer parte do inventário do cemitério, ficando o seu destino à responsabilidade da Junta.

Artigo 51º

TRABALHOS EFECTUADOS POR PARTICULARES

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia, sob proposta do Vogal do Executivo, responsável pelo pelouro, assim como a orientação e fiscalização dos mesmos.



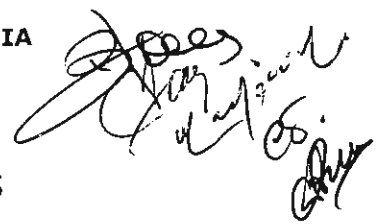
CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 52º
NORMAS GENÉRICAS

1. Não podem sair do cemitério, aí devendo incinerar-se, os caixões, urnas ou partes dos mesmos que tenham contido corpos ou ossadas, bem como peças de vestuário e calçado exumadas dos locais de inumação.
2. No regime de depósito transitório, os caixões com cadáveres só poderão sair do cemitério, desde que estejam cumpridas as formalidades legais.
3. Os caixões com cadáveres e as urnas com ossadas ou cinzas, a ser inumados em Jazigos de Família, Gavetões, Gavetas/Ossários, Jazigo da Freguesia, Columbário ou Cendrário deverão levar uma placa identificativa, quer na parte metálica, quando for caso disso, quer exteriormente nas próprias urnas.
4. Quando em períodos de estio prolongado, ao verificar-se a saída de cheiros, ou fogo-fátuo, produzidos por inumações de gases dos cadáveres em decomposição, o funcionário do cemitério deverá regar as sepulturas com a quantidade de água necessária à compactação das terras.

Artigo 53º
SERVIÇOS ESPECIAIS

1. As instalações do cemitério incluindo os muros de vedação, deverão ser pintadas regularmente, se possível uma vez por ano, respeitando as cores primitivas
2. A execução de coberturas de sepulturas em argamassa de cimento, a fim de manter a sua uniformização, será sempre promovida pelo pessoal da Autarquia.
3. A execução de outros trabalhos não previstos neste Regulamento e/ou executados fora das horas normais de serviço, só poderão ter lugar mediante autorização do Presidente da Junta, com competência delegada no Vogal do Executivo, responsável pelo pelouro, observados caso a caso.



CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 54º
NORMAS ESPECÍFICAS

1. No recinto do cemitério não é permitido:

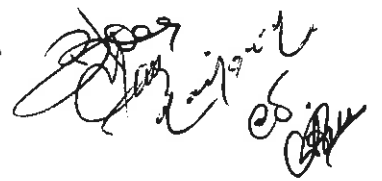
- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos, no respeito pela dignidade humana e do próprio local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou dos espaços de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto, ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar instalações, equipamento e utensílios pertencentes ao património do cemitério;
- g) Danificar estruturas funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- h) Motivar ou tomar parte em manifestações e distúrbios que se confrontem com a respeitabilidade e solenidade do local;
- i) Realizar manifestações de carácter político;
- j) Efectuar rituais de culto não aceites publicamente tais como de feitiçaria, bruxaria e análogas;
- k) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

2. A entrada no cemitério de força armada, com excepção da Polícia de Segurança Pública quando reclamada, por membros da Junta ou pelo funcionário do cemitério, com a missão de manter a ordem e a disciplina, carece de autorização do Presidente da Junta, sob proposta do Vogal do Executivo, responsável pelo pelouro.

3. A entrada no cemitério de bandas ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do Presidente da Junta.

4. Não é permitida a entrada de viaturas no cemitério, com excepção de veículos da Junta de Freguesia, Câmara Municipal de Coimbra e Serviços Municipalizados, de Associações de Bombeiros e de Hospitais quando em transporte de cadáveres ou peças anatómicas.

5. As cerimónias de homenagem individuais ou colectivas a pessoas sepultadas no cemitério, prestadas por grupos de pessoas, associações e outras instituições, com excepção do denominado "elogio fúnebre" efectuado na cerimónia do funeral, deverão ser requeridas por escrito ao Presidente da Junta, com uma antecedência de 30 (trinta) dias, e autorizadas por deliberação do Executivo da Autarquia.



- 6.A Junta de Freguesia não se responsabiliza pela segurança de objectos de particulares existentes no cemitério.
- 7.As agências funerárias serão responsáveis, perante a Junta de Freguesia pelos serviços que executam e por eventuais prejuízos provocados voluntária ou involuntariamente, dentro do cemitério.
- 8.As portas e janelas dos Jazigos que necessitem de pintura, os concessionários terão obrigatoriamente que respeitar a cor original.
9. É proibido o despejo de lixos e outros objectos fora dos contentores destinados a esse fim, existentes dentro do cemitério.

CAPÍTULO XII
SANÇÕES E DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 55º
CONTRA-ORDENAÇÕES E COIMAS

NOTA: O Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, estipula sanções para as infracções cometidas em Matéria de Direito mortuário que variam segundo a gravidade das infracções e a culpa do agente. Por essa mesma razão e numa perspectiva pedagógica e de mais fácil identificação e orientação na análise e separação da problemática da disciplina dos actos regulamentares, afectos a um cemitério de freguesia, em confronto com a estrutura sancionatória em matéria de Direito mortuário, nos limitámos a transcrever integralmente do referido diploma este capítulo, tendo também em conta que a esta Junta de Freguesia compete a fiscalização da observância do legalmente prescrito, de parceria com a autoridade de polícia e a autoridade de saúde.

Do exposto alertamos que as referências às alíneas, números e artigos se reportam ao aludido diploma legislativo e não ao corpo do presente Regulamento a despeito de ele conter estrutura bastante para a identificação das situações.

TRANSCRIÇÃO DO CAPÍTULO VIII - Artigo 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, e 30º,
DO DECRETO-LEI Nº 411/98, de 30 DE DEZEMBRO.

1. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 50.000\$ e máxima de 750.000\$:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 5º;
 - b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 1 e 3;
 - c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nº 2 e 3;
 - d) O transporte de cadáver ou ossada, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º;
 - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 2 do artigo 8º;
 - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente



- lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº 2 do artigo 9º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº 1 do artigo 10º;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
 - j) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2 do artigo 11º;
 - k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;
 - l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
 - m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
 - n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo nº 18º;
 - o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbica antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária;
 - p) A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 21º;
 - q) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 22º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4mm.

2. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 20.000\$ e máxima de 250.000\$:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respectiva administração;
- c) A infracção ao disposto no nº 3 do artigo 8º;
- d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 56º SANÇÕES ACESSÓRIAS

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

- b) Interdição do exercício de profissão ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2.É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária:

Artigo 58º COMPETÊNCIA

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da câmara municipal do município cuja área tenha sido praticada a infracção, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros desse órgão.

Artigo 59º FISCALIZAÇÃO

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A câmara municipal e a junta de freguesia, consoante a entidade que seja responsável pela administração do cemitério onde tenha sido praticada a infracção;
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de saúde.

Artigo 60º DESTINO DO PRODUTO DAS COIMAS

1. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para o município que tiver aplicado a coima;
- b) 20% para a freguesia que, na área desse município, tenha sobre administração um ou mais cemitérios; em caso de pluralidade de freguesias que, na área desse município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total dos mesmos, recebendo cada freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenha sob a sua administração;

- c) 20% para a Guarda Nacional Republicana;
- d) 20% para a Polícia de Segurança Pública.

2. Se a área do município que tiver aplicado a coima não existir nenhum cemitério que esteja sob a administração de uma freguesia, o respectivo produto é administrado da seguinte forma:

- a) 50% para o município;
- b) 25% para a Guarda Nacional Republicana;
- c) 25% para a Polícia de Segurança Pública.

3. Compete ao município proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respectivo produto pela forma estabelecida nos números anteriores.

Artigo 61º DIREITO SUBSIDIÁRIO

Em tudo que não estiver previsto neste capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro;
- b) No Código Penal e no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

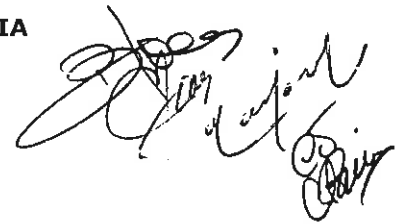
Artigo 62º
NORMAS REVOGATÓRIAS

1. Com a entrada em vigor, no dia 1 de Março de 1999, do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, foram revogados os diplomas e os Despachos Normativos , seguintes:
 - a) Decreto-Lei nº 274/82, de 14 de Julho;
 - b) Decreto-Lei nº 62/83, de 2 de Fevereiro;
 - c) Decreto-Lei nº 43/97, de 7 de Fevereiro;
 - d) Despacho Normativo nº 171/82, de 16 de Agosto;
 - e) Despacho Normativo nº 28/83, de 27 de Janeiro.

2. O regulamento do Cemitério da Freguesia ainda em "vigor", fundamenta-se nos referidos diplomas e legislação complementar ainda em vigor. Nesta última está completado o Decreto-Lei nº 48.770, de 18 de Dezembro de 1968, que estabelecia as regras orientadoras sob as quais eram estruturados os regulamentos dos cemitérios municipais e os sob a administração das Freguesias.

3. Com a revogação, também, das normas jurídicas constantes do Decreto-Lei nº 48.770, de 18 de Dezembro de 1968 e dos regulamentos dos cemitérios na parte que contrariem o preceituado no novo diploma (D.L. 411/98), o Regulamento do Cemitério da Freguesia de Santa Clara, como todos os outros, ainda "em vigor", perdeu quase toda a sua aplicabilidade.

4. Do exposto nos números anteriores e até a aprovação e entrada em vigor deste novo Regulamento, os actos fúnebres no Cemitério da Freguesia rege-se-ão através de algumas normas ainda aplicáveis do Decreto-Lei nº 48.770, de 18 de Dezembro de 1968, todo articulado do novo Diploma (Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro) e do Regulamento do Cemitério da Freguesia "em vigor" em áreas específicas e relativas às suas realidades.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63º MODELOS DE DOCUMENTOS

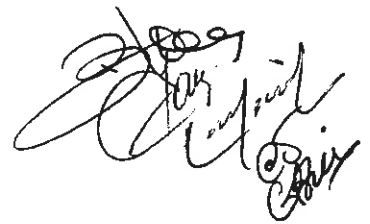
O requerimento para inumação, cremação e transladação a que se refere o Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, no seu artigo 4º, obedece aos modelos previstos nos anexos I e II do mesmo diploma.

Artigo 64º REQUISITOS E FORMALIDADES

1. As taxas devidas pela prestação de serviços, licenças e da concessão do direito de uso de estruturas funerárias, são as constantes e aplicam-se em função do Regulamento e Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços em vigor na Freguesia.
2. O não pagamento de taxas da forma e nos prazos previstos no Regulamento e Tabela referida no número anterior, fica sujeita a juros de mora nos termos da lei e do aludido Regulamento.
3. Se o prazo do pagamento da taxa anual pelo depósito de urnas com ossadas no Jazigo da Freguesia, para além de sujeitas a juros de mora e ao recurso judicial, ascender a um atraso de três anos consecutivos, motivará a remoção para o Ossário Geral das respectivas ossadas.
4. No caso de mudança de residência, do responsável pela prestação de qualquer taxa, deve informar por escrito a Junta de Freguesia, declinando esta qualquer responsabilidade resultante da falta de pagamento.

Artigo 65º INFRACÇÕES

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não estejam previstas penalidades especiais, estão sujeitas a processo de contra-ordenação e coimas previstas no artigo nº 29º da Lei nº 42/98, 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).



Artigo 66º
OMISSÕES

1. Em tudo o que neste regulamento seja omissa, serão observadas as deliberações da Assembleia de Freguesia, depois de esgotadas as possibilidades de recurso a suporte legislativo.
2. No caso da dificuldade persistir resultante de qualquer caso omissa, com grau de dificuldade elevado, no presente Regulamento, recorrer-se-á à Câmara Municipal de Coimbra, ao Departamento Jurídico da ANAFRE, Comissão Coordenadora da Região Centro, à Secretaria de Estado das Autarquias Locais, sucessivamente.

Artigo 67º
ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO

As alterações ao presente Regulamento só produzirão efeito, por deliberação, tomada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia de Freguesia.

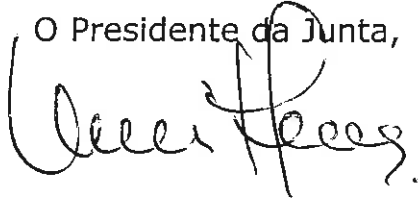
Artigo 68º
ENTRADA EM VIGOR

Nos termos do nº 4, do artigo 29º, da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, conjugado com o artigo 84º, do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, o presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze dias) após a sua publicação.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CLARA
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA

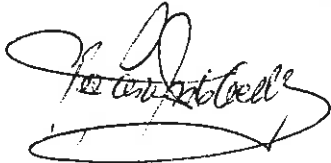
Aprovado em reunião do Órgão Executivo de 21 de Setembro de 1999

O Presidente da Junta,



Benigno Brito Gomes

O Secretário



Joaquim João do Vale Coelho

O Tesoureiro



Mário Augusto Ribeiro Domingues

O Vogal



Carlos Rodrigues Teixeira

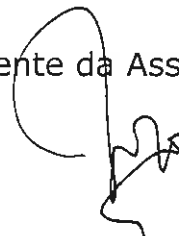
A Vogal



Claudia Sofia Ferreira Roque

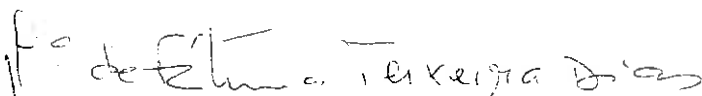
Aprovado em sessão da Assembleia de Freguesia de 30 de Setembro de 1999

O Presidente da Assembleia




José Manuel Casaleiro Girão

1ª Secretária



Célia dos Santos Gonçalves

2º Secretário



António Marques Monteiro